



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*Declarado*

**RESOLUÇÃO Nº: .....246...../2014**  
**SESSÃO: 55ª ORDINÁRIA de 18 de março de 2014.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3108/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200907807**  
**RECORRENTE: CEJUL e MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA.**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: - MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.** Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** ocorrida pelo pagamento com base na Lei nº 15.384/2013(REFIS/2013). Ofensa ao disposto nos artigos 92, 170 e 829 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "k", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA.

*“Entrega, Remessa, Transporte ou Recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O contribuinte emitiu (30) trinta notas fiscais de vendas para diversos contribuintes baixados do CGF, no exercício de 2005, no valor total de R\$ 149.300,55 (Cento e quarenta e nove mil, trezentos reais e trinta e cinco centavos).*

*Multa R\$ 29.860,11*

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92 c/c art. 170, II, “i” do Dec. nº 24.569/97, sugerindo como penalidade o art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratifica o lançamento tributário e detalha o procedimento fiscal realizado.

Instruem os autos: Ordens de Serviço n°. 2009.10131, Termo de Início de Fiscalização n° 2009.08758, Termo de Conclusão n° 2009.12994, cópia das Notas Fiscais emitidas para contribuintes baixados, consulta da situação Cadastral da empresa (Sistema SEFAZ).

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando que:

1 – não houve má-fé por parte do autuado, considerando que não tinha como saber qual a real situação cadastral dos destinatários;

2 – as operações estavam sujeitas ao regime de Substituição Tributária, não resultando em nenhum prejuízo ao Fisco;

3 – não foi observado art. 881, parágrafo único do RICMS/CE;

4 – todas as notas fiscais de saída relacionadas pelo auditor estão devidamente escrituradas tanto no respectivo livro fiscal, como na contabilidade do impugnante.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, aplicando a penalidade inserta do artigo 126 da Lei n° 12.670/96, tendo em vista tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, alegando, ainda que em virtude da natureza da sua atividade, a recorrente não tem como saber a real situação em que se encontram os compradores junto a SEFAZ/CE no momento da venda e emissão da respectiva nota fiscal.

Afirma, ainda, que a quantidade de notas fiscais encontradas pelo agente do fisco demonstra ser ínfima se for levado em consideração à quantidade de documentos fiscais emitidos durante o ano, situação que corrobora com a inexistência de má fé no caso sob exame e que inexistem prejuízos ao fisco estadual tendo em vista que as operações estão sujeitas ao regime de substituição tributária de ICMS, conforme dispõe o Convênio 126/98.

Requer, ao final, que seja reformada a decisão de primeira instância, bem como declarada a improcedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer n° 471/2013, sugere: Conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei n° 12.670/96, considerando que os documentos estão regularmente escriturados, exigindo a multa de 1%.

Constam as fls. 158/165 dos autos, informação do contribuinte autuado e consultas aos sistemas da SEFAZ, a comprovação do recolhimento da multa devida, com base na decisão de primeira instância e com os benefícios da Lei n° 15.384/2013. (REFIS/2013), renunciando a defesa e requerendo a extinção processual.



## VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial de venda de mercadorias para empresas baixadas ou inativas do Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, realizadas pelo autuado no período de março a dezembro de 2005, no montante de R\$ 149.300,55, ensejando multa de R\$ 29.860,11.

O Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 92, determina que antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas definidas em lei como contribuintes deverão se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda (CGF). *In verbis*:

*Art.92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:*

Da mesma forma, o artigo 170 do mesmo diploma legal, estabelece que as notas fiscais emitidas, devem conter os dados do destinatário da mercadoria e em seu inciso II, alínea "i", explicita a obrigação de discriminar o CGF do destinatário.

*Art.170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*(...)*

*II - no quadro "destinatário/remetente":*

*(...)*

*i) número de inscrição estadual, quando for o caso.*

A recorrente alega em sua defesa que em virtude da natureza da sua atividade, não tem como saber a real situação em que se encontram os compradores junto a SEFAZ/CE no momento da venda e emissão da respectiva nota fiscal.

Afirma, ainda, que as notas fiscais encontradas pelo agente do fisco são em uma quantidade ínfima se for levado em consideração à quantidade de documentos fiscais emitidos durante o ano de 2005. Além disso, inexistem prejuízos ao fisco estadual tendo em vista que as operações estão sujeitas ao regime de substituição tributária de ICMS, conforme dispõe o Convênio 126/98.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, aplicando a penalidade inserta do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, considerando tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.



Diante das provas acostadas, restou comprovado nos autos, que a empresa emitiu documentos fiscais para empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda. Portanto, não merece reparos à decisão singular em aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei n° 12.670/96, por infração aos dispositivos do artigo 92 c/c art. 170, II, "i" do Dec. n° 24.569/97.

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE CÁLCULO:** R\$ 149.300,55

**MULTA: (10%)** R\$ 14.930,06

### **OBSERVAÇÃO:**

Constam as fls. 158/165 dos autos, informação do contribuinte atuado e consultas aos sistemas da SEFAZ, a comprovação do recolhimento da multa devida, com base na decisão de primeira instância e com os benefícios da Lei n° 15.384/2013. (REFIS/2013), renunciando a defesa e requerendo a extinção processual.

É o voto.

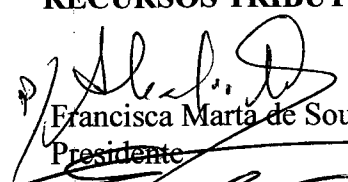


## DECISÃO

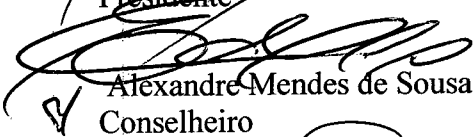
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA. e recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a **extinção** processual, pelo pagamento, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para proceder sustentação oral, das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Juliana Lousada G. Gomes.

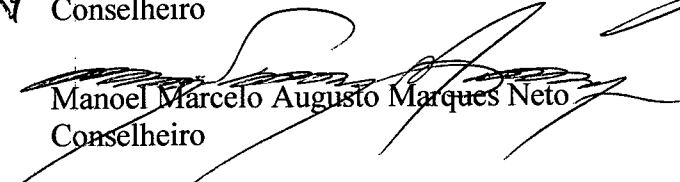
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

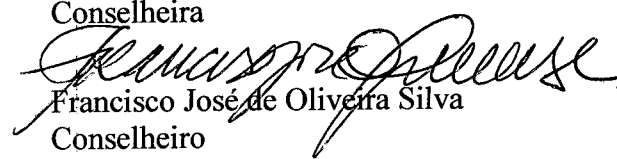
  
Aneline Magalhães Torres  
Conselheira

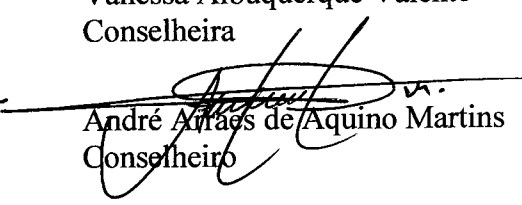
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Araújo de Aquino Martins  
Conselheiro